



O SERVIÇO DE CAPTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CONHECIMENTO—DGCOM/SEESC divulga, por indicação da Egrégia 14^a Câmara Cível do TJERJ, a ementa do acórdão selecionado do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Campista Guarino, julgado na sessão do dia 11/05/2016 e publicado em 13/05/2016 no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

[0386115-26.2012.8.19.0001](#) – Relator: Desembargador Gilberto Campista Guarino, à unanimidade.

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. EX-MARIDO DA AUTORA, ORA 1^a APELANTE, QUE ERA 3^o SARGENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TENTATIVA DE IMPEDIR A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO CONHECIDO POPULARMENTE COMO “SAIDINHA DE BANCO”. SEU FALECIMENTO, AOS 04/03/2009. APÓS TER SIDO CONFUNDIDO COM UM DOS MELIANTES E ALVEJADO POR 02 (DOIS) DOIS PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO, DISPARADA POR SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, NA QUANTIA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE FIXOU A VERBA COMPENSATÓRIA EM R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS). IRRESIGNAÇÕES. DINÂMICA DO FATO. ANÁLISE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL E DO TERMO DE DECLARAÇÃO DE 01 (UMA) TESTEMUNHA PRESENCIAL. OFENSOR QUE, NO DIA DO EVENTO FATAL, ESTAVA NO INTERIOR DO SEU AUTOMÓVEL PARTICULAR, PARADO NO TRÁFEGO EM AVENIDA MOVIMENTADA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. VISUALIZAÇÃO, PELO ESPELHO RETROVISOR, DE 02 (DOIS) INDIVÍDUOS, CORRENDO ENTRES OS DEMAIS VEÍCULOS AUTOMOTORES, E DE OUTRAS PESSOAS CORRENDO EM DIFERENTES SENTIDOS. ESCUTA DO RUÍDO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO E, EM SEGUIDA, VISÃO DA VÍTIMA ARMADA, VINDO EM SUA DIREÇÃO. SUPOSIÇÃO QUE SE TRATAVA DE UM “ARRASTÃO”. DESCIDA DO VEÍCULO EMPUNHANDO ARMA DE FOGO EM UMA DAS



MÃOS. VÍTIMA QUE LHE APONTOU A PISTOLA. REAÇÃO IMPULSIVA DE DEFESA PARA A PROTEÇÃO DA PRÓPRIA VIDA. INEXISTÊNCIA DE VONTADE DE GARANTIR A SEGURANÇA PÚBLICA, MAS, SIM, DE PROTEGER SEU MAIOR BEM. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O ATO FATÍDICO FOI COMETIDO FORA DO SERVIÇO NA CORPORAÇÃO MILITAR. UTILIZAÇÃO DE REVÓLVER QUE NÃO ERA FORNECIDO PELA PMERJ, MAS, SIM, DE PROPRIEDADE E USO PESSOAL. AUTO DE APREENSÃO DAS ARMAS E LAUDO DE EXAME DO SERVIÇO DE PERÍCIA EM ARMA DE FOGO DO “INSTITUO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI. – ICEB” IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AO ESTADO, ORA 2º APELANTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE CONSAGRA A TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO VERSA SOBRE A TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. PROVIMENTO DO 2º APELO. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E INVERSÃO DOS CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA. 1º RECURSO, QUE VERSA SOBRE A MAJORAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL E DA VERBA ADVOCATÍCIA, PREJUDICADO.

Íntegra do acórdão

Fonte: Gabinete Desembargador Gilberto Campista Guarino.

Conheça a Página de Jurisprudência no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Banco do Conhecimento, no seguinte caminho ([www.tjrj.jus.br/ Consultas/ Banco do Conhecimento/ Jurisprudência PJERJ](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco_do_Conhecimento/Jurisprudencia_PJERJ)).

Aproveite e envie sua sugestão para aprimoramento da nossa Página. Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.